APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000147-59.2024.8.19.0073
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: NATHAN CARUZO DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL, N/F DA LEI 11.340/06. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame:

1. Recurso defensivo que objetiva reforma da sentença que, em sede de ação penal, condenou o apelante pelo crime do art. 129, § 13, à pena de **01 (um) ano de reclusão**, em regime **aberto**, concedido o *sursis* da pena por **02 (dois) anos**. Postula a Defesa a absolvição do recorrente, sob as teses de insuficiência probatória e de negativa de autoria, sustentando que as lesões apontadas no BAM e no laudo de corpo de delito não se originaram dos episódios narrados na denúncia. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão:

2. A questão ora colocada cinge-se em definir: **(i)** se o conjunto probatório coligido nos autos demonstrou, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal praticada pelo acusado contra a vítima; e **(ii)** se é devida a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais fixadas em favor da vítima.

III. Razões de decidir:

3. Lesão corporal contra a mulher por razão da condição do sexo feminino. Pleito absolutório que se rejeita. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas diante do arcabouço probatório reunido pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 29/07/2026 15:46:57
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Conferido Eletronicamente

acusação, notadamente pelo registro de ocorrência, pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal e pelo relato judicial da vítima, os quais se mostram firmes, seguros e harmônicos entre si.

4. Tese defensiva de ausência de autoria que não merece prosperar**.** A autoria restou incontroversa, notadamente diante da análise do depoimento da ofendida e do laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, que evidenciam que o réu, intencionalmente, desferiu um soco na cabeça da vítima, resultando nas lesões apontadas.

5. Inexistindo dúvidas pelas provas dos autos de que o acusado agrediu a vítima, causando-lhe as lesões constatadas no laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, correto o juízo de reprovação que, deve, portanto, ser mantido.

6. Artigo 129, § 13, do Código Penal. Dosimetria que não desafia reparos. Pena-base fixada no patamar mínimo legal, que se tornou definitiva à mingua de outros moduladores a serem considerados na segunda e na derradeira fase do cálculo dosimétrico.

7. Diante do *quantum* da pena, da primariedade ostentada pelo réu, a designação do regime **aberto** para cumprimento da pena se mostra correta, tal como fixado na r. sentença, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, bem como a concessão de *sursis*, pelo prazo de 02 (dois) anos, merecendo pequeno reparo em uma das condições estabelecidas na r. sentença de primeiro grau.

8. Pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização à vítima que não se acolhe. Ministério Público que pediu por ocasião da apresentação da denúncia, a condenação do réu ao pagamento de indenização. Julgamento do Recurso Especial nº 1.675.874/MS, em 28.02.2018, sob o rito dos recursos repetitivos, que firmou a tese no sentido da possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais nos casos de violência contra a mulher, não sendo necessária a indicação de valores e provas, conquanto que tenha havido pedido expresso na inicial nesse sentido, como ocorreu, *in casu*. Manutenção da condenação do réu, a título de danos morais, ao pagamento de **R$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais)**, que se mostra proporcional e adequado ao caso em comento.

IV. Dispositivo

9. Recurso defensivo conhecido e desprovido, com providência de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
317
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 32, §2º, "c"; art. 129, § 13.
Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Tema 1197; REsp n. 2.026.129/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0000147-59.2024.8.19.0073**, originários do Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Guapimirim, em que é apelante **NATHAN CARUZO DA SILVA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo, ajustando, de ofício, a condição do *sursis* relativa à proibição de se ausentar da comarca, para: "(...) não se ausentar da comarca, **por mais de 30 (trinta) dias**, sem a autorização do juízo (...)", mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Des. Relator, vencido o Des. Geraldo da Silva Batista Junior, nos termos de seu voto.

Sessão de Julgamento: 09 de julho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000147-59.2024.8.19.0073
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: NATHAN CARUZO DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Guapimirim, em face de **NATHAN CARUZO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 129, § 13 do Código Penal, nos termos da denúncia de fls. 05/06 (*e-doc.* 000005), lavrada nos seguintes termos:

> "No dia 17 de agosto de 2023, por volta das 13h53min, na Vila Rodovia Rj-122, s/n, bairro Orindi, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua **ex-companheira, CAROLAINE MOTTA DA SILVA**, segurando seu braço fortemente, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, juntado aos autos do inquérito policial id. 10.
> Conforme indica a investigação, no dia e local mencionados, a vítima foi à casa de uma amiga buscar seu filho Nicolas Motta Caruzo Da Silva, de 05 meses. Insatisfeito, o DENUNCIADO tentou impedí-la, momento em que agrediu a vítima da forma antes descrita, além de tê-la ofendido com as palavras "*VOCÊ É PUTA, VAGABUNDA*".

Recebimento da denúncia em **04/03/2024**, conforme decisão de fls. 61/62 (*e-doc.* 000061).

Após a realização da audiência de instrução em julgamento do dia 10/07/2024, o Ministério Público promoveu o aditamento à denúncia às fls. 03/04 (*e-doc.* 000003), para constar a seguinte narrativa:

> "No dia 17 de agosto de 2023, por volta das 13h53, na Rua Vila Rodovia, RJ-122, s/n, bairro Orindi, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua então companheira, ***Caroline Motta da Silva***, ao segurar fortemente o braço da vítima e desferir-lhe socos na cabeça, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

corpo de delito de lesão corporal, juntados aos autos do inquérito policial às fls.17/19 (id. 06)."

Recebimento do aditamento à denúncia em **06/09/2024**, conforme decisão de fls. 138 (*e-doc.* 000138).

Encerrada a instrução criminal, o Juízo de origem julgou **procedente** o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado, ora apelante, pela prática do crime do art. 129, § 13 do Código Penal, à pena de **01 (um) ano de reclusão**, em regime **aberto**, concedido o *sursis* da pena por **2 (dois) anos**, sob o cumprimento das seguintes condições: **I–** deverá o réu não se ausentar da comarca, por mais de 10 dias, sem a autorização do juízo; **II–** deverá comparecer até o dia 10 de cada mês para firmar termo de atividades; e **II–** frequentar as reuniões do grupo reflexivo para homens deste juízo, devendo o coordenador do grupo informar no caso de o condenado não comparecer a alguma das reuniões, além da condenação ao pagamento de **R$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais)** a título de danos morais em favor da vítima, tudo nos termos da sentença de fls. 205/210 (*e-doc.* 000205), publicada em **30/04/2025.**

O acusado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, postulando, em suas razões recursais de fls. 272/278 (*e-doc.* 000272), a absolvição do apelante, sob as teses de insuficiência probatória e de negativa de autoria, sustentando que as lesões apontadas no BAM e no laudo de corpo de delito não se originaram dos episódios narrados na denúncia. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões ministeriais de fls. 286/290 (*e-doc.* 000286), pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 301/304 (*e-doc.* 000301), da lavra da Procuradora de Justiça Adriana Miranda Palma Schenkel, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa em seu pleito absolutório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

A materialidade do delito de lesão corporal restou devidamente demonstrado pelo registro de ocorrência policial de fls. 09/10 (*e-doc.* 000008), pelo termo de declaração policial da vítima de fls. 11/12 (*e-doc.* 000008), pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 19/21 (*e-doc.* 000008), pelo registro de ocorrência policial aditado de fls. 26/27 (*e-doc.* 000026) e pela prova oral produzida em Juízo.

A autoria, de igual forma, é inequívoca, porquanto restou igualmente demonstrada pelo depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em consonância com as demais provas produzidas nos autos, consistente no depoimento da vítima, que delineou a conduta delitiva e a agressão perpetrada pelo acusado.

Neste contexto, a vítima, em juízo, assegurou que, na noite anterior aos fatos, foi à delegacia para registrar uma ocorrência policial contra o acusado, sem, contudo, desejar que algo lhe acontecesse, pois queria apenas sair com o seu filho. No entanto, no dia dos fatos, o acusado queria decidir para onde a vítima levaria o filho, o que desencadeou uma nova negativa do recorrente em permitir que a ofendida saísse com a criança. A partir daí, narrou que, de início, o acusado a puxou pelos braços, sem a intenção de bater. No entanto, diante da resistência da vítima, o recorrente desferiu um soco na cabeça da ofendida, tendo sido mordido por ela logo em seguida, conforme se extrai de suas declarações a seguir.

Eis o teor da prova oral.

> "(...) que na noite anterior aos fatos já tinha ido à delegacia para prestar queixas; que na verdade não queria nem que algo acontecesse com o acusado; que como o acusado não quis deixar a vítima sair de casa com o filho, a única coisa que queria era o filho; que o resto iriam resolver depois; que o acusado mandou a depoente ir buscar o filho; que quando chegou no local o acusado queria decidir para onde a depoente iria com o filho; que respondeu que iria com o filho para onde quisesse; que o acusado achou ruim e quis impedir novamente que a depoente saísse com o filho; que entraram em luta de novo; que o acusado segurou a vítima para que ela não saísse com o filho; que não foi para bater na depoente, foi para que ela não conseguisse pegar o neném; que entrou em luta, momento no qual o acusado socou a vítima na cabeça; que, então, mordeu o braço do acusado; que aí soltou o neném e a depoente conseguiu sair; que os socos não foram no rosto, foram na cabeça; que não era comum o acusado agredi-la; que tinham uma relação boa até então; que o acusado não estava alcoolizado ou sob efeito de outras substâncias; que ele tinha

> passado a noite com o neném e estava bem; que o acusado não demonstrava comportamento agressivo anterior; que o acusado xingou a depoente; que ele disse que ela era "puta, vagabunda e que não mudava"; que foi submetida a exame de corpo de delito; que, depois dos fatos, a relação com o acusado ficou normal; que à medida do possível se falam; que até então não se falavam; que seu filho ficou doente e a única pessoa que tinha para falar era o acusado, porque ninguém se metia; que seu filho tem um histórico de saúde precário; que então precisou falar com ele; que só se falam quando precisa muito e é sempre sobre o filho do então casal; que é só um filho em comum; que não está sob gozo de medida protetiva, desde ontem; que o acusado tinha ciúmes, mas que quando havia alguma coisa errada ele saía de casa; que quando saía de casa o acusado voltava quando queria e só conversava se ele quisesse, caso contrário era cada um para o seu canto; que o acusado sempre respeitou as medidas protetivas; que quando teve contato com o acusado foi por ter procurado ele para tratar sobre questões relacionadas ao filho, pois ele era a única pessoa que poderia ajudar. (...)" **(depoimento da vítima Carolaine Motta Da Silva – audiência de instrução e julgamento de 10/07/2024. Transcrição extraída da sentença e conferida com a mídia disponível no processo eletrônico. Grifos nossos)**

O acusado, por outro lado, não deu a sua versão judicial sobre os fatos imputados na denúncia, sendo declarado revel, conforme decisão de fls. 179/180 (*e-doc.* 000179).

Outrossim, o depoimento da vítima se mostra seguro, detalhado, coeso e harmônico com o depoimento de sua vizinha, além de convergente com o descrito no laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, que constatou a presença de "escoriações no pescoço; equimose no braço esquerdo; equimose no dedo anelar da mão direita."

Assim, pelas provas dos autos, colhidas sob o crivo do contraditório, restou evidenciado que a vítima sofreu agressão física perpetrada pelo acusado, revelando-se correto o juízo de reprovação quanto ao crime do artigo 129, § 13 do Código Penal, que deve, portanto, ser mantido.

Passo ao exame da dosimetria.

Correta a dosimetria aplicada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido a pena definitivamente fixada no mínimo legal, qual seja, **01 (um) ano de reclusão.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

Diante do *quantum* da pena, da primariedade ostentada pelo réu, a designação do regime **aberto** para cumprimento da pena se mostra correta, tal como fixado na r. sentença, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, bem como correta a concessão de *sursis*, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, merecendo pequeno reparo em uma das condições estabelecidas na r. sentença de primeiro grau.

No ponto, merece ser ajustado, de ofício, a condição do item 1 do *sursis,* relativa à proibição de se ausentar da comarca, para: ""(...) não se ausentar da comarca, **por mais de 30 (trinta) dias**, sem a autorização do juízo. (...)", mantendo-se os demais termos das condições.

Por fim, deve ser afastado o pleito defensivo pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização à vítima por danos morais.

In casu, verifica-se que o Ministério Público, por ocasião da apresentação da denúncia, formulou pedido de condenação do acusado ao pagamento de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima pela infração.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.675.874/MS, em 28.02.2018 – recursos repetitivos, firmou a tese no sentido da possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos casos de violência contra a mulher, não sendo necessária a indicação de valores e provas, conquanto que tenha havido, como no presente caso, **pedido expresso na inicial nesse sentido**. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
323
Carimbado Eletronicamente

e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018 - grifamos)

Assim, diante da pacificação do entendimento quanto ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, fica mantida a condenação do réu a título de danos morais, assim como o *quantum* indenizatório fixado em **R$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais)**, eis que o valor se mostra proporcional e adequado ao caso em comento.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo, ajustando, de ofício, a condição do item 1 *sursis*, relativa à proibição de se ausentar da comarca, para: "(...) não se ausentar da comarca, **por mais de 30 (trinta) dias**, sem a autorização do juízo (...)", mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ